

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MPF/MPT

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público Federal, através da Procuradoria-Geral Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho, com vistas ao aperfeiçoamento dos fluxos de denúncias e das ações cooperativas interinstitucionais para fins de prevenção e combate aos crimes eleitorais e ao assédio eleitoral nas relações de trabalho.

O **Ministério Público Federal**, através da **Procuradoria-Geral Eleitoral**, com sede no Setor de Administração Federal Sul – SAFS Quadra 4, Conjunto C, Brasília/DF, 70050-900, neste ato representado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, e o **Ministério Público do Trabalho**, com sede na SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A, Brasília-DF - CEP 70040-250, neste ato representado pelo Procurador-Geral, José de Lima Ramos Pereira,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*caput* do art. 127 da Constituição da República), para tanto podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção direitos coletivos *lato sensu*, bem como adotar outras medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance de sua finalidade constitucional, como a expedição de requisições, recomendações, propostas de termos de ajuste de conduta, entre outros instrumentos previstos na lei e na Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Constituição da República, “*A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político*”, sendo certo que a tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais também nas relações privadas, incluindo a do trabalho; *Am.*

CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV do art. 3º da Constituição da República), consagrando o direito à não discriminação no âmbito das relações de trabalho (inc. XLI do art. 5º e inc. XXX do art. 7º da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é forjada no primado do império das leis, criadas pelo povo e para o povo, para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o respeito aos Direitos Humanos Fundamentais, em que a soberania popular é direito fundamental de primeira dimensão que deve ser respeitado e preservado, exigindo tutela estatal no sentido de se vedar intervenção ilícita na liberdade dos indivíduos;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (incs. II e V do art. 1º e incs. VI e VIII do art. 5º da Constituição da República), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, o qual assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por todos os cidadãos. A liberdade de pensamento, tutelada pelos incs. VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição da República, é associada à tutela da liberdade política (art. 14 da Constituição da República), que dispõe sobre os direitos políticos e assevera: *“A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos (...)”*;

CONSIDERANDO que o Brasil se rege nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos (inc. II do art. 4 da Constituição da República), uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação em quaisquer de suas formas (arts. 1, 2 e 7), tendo em vista que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

CONSIDERANDO que a liberdade política, dada sua importância, conta com previsão em diplomas internacionais de Direitos Humanos, como, por exemplo, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966), que dispõe, em seu art. 25, que: *“Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas,*

realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”;

CONSIDERANDO que, nas relações de trabalho, a Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n. 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de *status* supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, na al. *a* do inc. I do art. 1º, proíbe *“toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”*;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 190 da OIT dispõe que “violência e assédio” no trabalho referem-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja uma única ocorrência, seja de forma repetida, que resultam, ou podem resultar, em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos e incluem violência e assédio de gênero (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Convenção n. 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, reconhece, no art. 5º, que a violência e o assédio no trabalho constituem ofensas ou abusos aos direitos humanos, ameaçam a igualdade de oportunidades e, portanto, são inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, o qual se deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 190 da OIT estabelece, no art. 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais da OIT, nomeadamente a eliminação da discriminação relativa ao emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas que promovam o trabalho decente;

CONSIDERANDO que a interferência do empregador nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais do empregado ofende o inc. II e o *caput* do art. 5º da Constituição da República e contraria a configuração republicana de Estado Democrático de Direito (incs. III e V do art. 1º), pois fundado no pluralismo político e na coexistência de distintas interpretações políticas e filosóficas na sociedade;

CONSIDERANDO que o assédio moral eleitoral é caracterizado por conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política nas eleições;

CONSIDERANDO que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e de exercício livre do voto secreto, sob pena de se configurar abuso daquele direito, ofendendo o valor social do trabalho, fundamento da República (inc. IV do art. 1º da Constituição da República) e previsto como direito social fundamental (arts. 6º e 7º Constituição da República) e como fundamento da ordem econômica (*caput* do art. 170 e art. 190 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, interesses ou vontades do empregado é prática que contraria a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme inc. XXIII do art. 5º e inc. III do art. 170, ambos da Constituição da República, bem como o art. 421 do Código Civil, o qual dispõe que *“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”*;

CONSIDERANDO que os arts. 299 e 301 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) definem como crime, com pena de reclusão de até 4 anos e multa, respectivamente, as condutas de: *“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”* e *“Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos”*;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral define, ainda, como crime, com pena de detenção de 6 meses e multa, o impedimento ou o embaraço ao sufrágio, conforme art. 297; *My*.

CONSIDERANDO que o art. 20 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe ser proibida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, não sendo permitida, portanto, a distribuição ou exposição de propaganda eleitoral dentro das empresas, especialmente, com a exigência de uso de vestimentas em referência a algum candidato;

CONSIDERANDO que o § 5º do art. 6º da Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que o uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico;

CONSIDERANDO que o inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 estabelece como condutas vedadas aos agentes públicos nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos;

CONSIDERANDO que, além de crime, as condutas citadas podem configurar prática de assédio eleitoral do empregador, ensejando a responsabilização do assediador na esfera trabalhista;

CONSIDERANDO os artigos 26, inciso XIII e 75, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e os termos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 110 de 30 de abril de 2024 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação concentrada e integrada entre os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições;

CONSIDERANDO a previsão de comunicação imediata do ilícito eleitoral pelo Ministério Público aos demais órgãos ministeriais de execução com atribuição para a investigação e promoção da responsabilização do ato, conforme artigo 2º da Recomendação supracitada;

CONSIDERANDO que dentre as medidas de integração entre os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro destaca-se a criação de rotinas para compartilhamento e troca imediatos de dados sobre fatos que cheguem ao conhecimento do membro do Ministério Público, com intercâmbio de elementos de informação obtidos nas investigações de natureza civil ou penal, observados os casos de reserva de jurisdição, consoante artigo 3º, inciso I da Recomendação nº 110 de 30 de abril de 2024 do CNMP;

CONSIDERANDO a importância de se empreender de forma célere e coordenada esforços interinstitucionais com o propósito de assegurar a normalidade, a credibilidade e a higidez das eleições, assim como assegurar a instauração de procedimentos investigativos em resposta às denúncias apresentadas de forma célere e eficaz;

CELEBRAM o presente **Acordo de Cooperação Técnica MPF/MPT**, por meio das cláusulas e das condições abaixo especificadas, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os instrumentos celebrados por entidades da Administração Pública.

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

1. O objeto deste acordo é o estabelecimento de cooperação mútua entre o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho para o enfrentamento aos crimes eleitorais e ao assédio eleitoral, através do aperfeiçoamento dos fluxos interinstitucionais de denúncias e da adoção de medidas colaborativas, visando à prevenção e repressão dos ilícitos eleitorais, prevendo ainda a troca de informações e a promoção de ações de educação e sensibilização para a cidadania, respeito aos direitos fundamentais da liberdade de pensamento, de orientação política e filosófica e ao sufrágio universal.

Parágrafo único: o assédio eleitoral nas relações de trabalho deve ser entendido como toda prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associada a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou manifestação política de trabalhadores no local de trabalho ou em situações relacionadas a este. *NAJ*

CLÁUSULA SEGUNDA
DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

2. Para o cumprimento do objeto do presente Termo Aditivo, as partes se comprometem a:

- a) manter rotinas que possibilitem o encaminhamento célere e efetivo das representações de assédio eleitoral coletadas por meio dos canais do Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis no âmbito eleitoral, considerando sua remessa aos procuradores regionais eleitorais do local dos fatos, os quais promoverão o compartilhamento com os membros do Ministério Público Eleitoral com atribuição;
- b) manter rotinas que possibilitem o encaminhamento célere e efetivo das representações de assédio eleitoral coletadas por meio dos canais do Ministério Público Eleitoral, para as providências cabíveis no âmbito trabalhista, considerando a remessa às Chefias das Procuradorias Regionais do Trabalho em cada unidade federativa, os quais promoverão o compartilhamento com os membros com atribuição;
- c) manter atualizadas as informações referentes aos membros que sejam responsáveis pela temática afeta ao assédio eleitoral trabalhista nos estados, para garantir a celeridade na troca de informações e a integridade dos dados de atuação;
- d) expedir orientação aos procuradores regionais eleitorais e promotores eleitorais com o fim de estabelecerem comunicação com os procuradores do trabalho focais em cada Estado para atuação integrada e cooperativa quando necessário;
- e) cooperação mútua na realização de cursos, capacitações, seminários sobre ilícitos eleitorais, assédio eleitoral, cidadania, direitos políticos, combate à discriminação e discursos de ódio; 

- f) colaborar na divulgação recíproca, em seus sítios eletrônicos e suas redes sociais, de campanhas informativas sobre ilícitos eleitorais, sobre a prática do assédio eleitoral nas relações de trabalho e sobre os meios de denúncias;
- g) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- h) observar os deveres previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;

2.2. Dar publicidade, nos termos da lei, à celebração deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA **DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES**

3. As ações objeto deste Acordo de Cooperação Técnica serão especificadas e detalhadas em Plano de Trabalho a ser conjuntamente elaborado pelos partícipes para cada produto previsto decorrente deste Acordo de Cooperação Técnica, anexo a este documento.

CLÁUSULA QUARTA **DO ACOMPANHAMENTO**

4. Os partícipes designarão os profissionais que irão acompanhar, gerenciar e fiscalizar a execução do presente Acordo, bem como indicarão suas atribuições, ocupações e rotinas com vistas à consecução de seus fins. 

CLÁUSULA QUINTA
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

5. O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que acarretarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas por meio de instrumento apropriado.

CLÁUSULA SEXTA
DA AÇÃO PROMOCIONAL

6. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica será, obrigatoriamente, ressaltada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com a promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA VIGÊNCIA

7. O presente instrumento terá vigência de 24 meses, contados de sua publicação, podendo ser prorrogado por Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA
DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

8. Este Acordo poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de aditamento, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.

CLÁUSULA NONA
DA PUBLICAÇÃO

9. O Ministério Público do Trabalho providenciará, por intermédio do setor competente, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou nos





sítios oficiais dos partícipes, como condição de eficácia de todos os atos que se originarem deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA
DO FORO

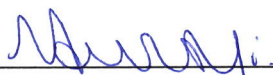
10. Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir litígio que possa surgir da execução deste Acordo e que não puder ser resolvido administrativamente, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DISPOSIÇÕES FINAIS

12. Os partícipes comprometem-se a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso, gratuito ou de qualquer forma, sob pena de extinção imediata deste Acordo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, depois da devida apuração, com a ressalva do uso para divulgação das atividades institucionais pelas respectivas Secretarias de Comunicação.

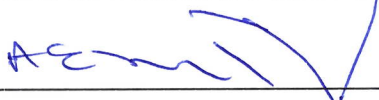
E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas supracitadas, os partícipes assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica, em 3 vias de igual teor e forma, para que se produzam seus efeitos.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2024.



JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho



ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Vice-Procurador-Geral Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00394102/2024 ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

.....
Signatário(a): **WALLACE DE CARVALHO PEREIRA**

Data e Hora: **01/10/2024 17:35:17**

Autenticado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave `afc007ef.3cd6af56.f3c3f7ed.5d3aef5d`